



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	36.673-0/2017
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 768/2019 – TP
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ – CUIABÁ-PREV
RECORRENTES	EROALDO DE OLIVEIRA – ex-Secretário de Saúde RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – ex-Secretário de Saúde
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

8. Inicialmente, confirmo a decisão que conheceu do presente Recurso Ordinário¹, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 270 e seguintes do Regime Interno do TCE.

9. Preliminarmente, entendo necessário destacar o brilhante trabalho realizado pela Equipe de Auditoria deste Tribunal na folha de pagamento dos servidores aposentados e/ou pensionistas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso.

10. O objetivo da presente Auditoria de Conformidade foi verificar o possível pagamento indevido de aposentadorias e/ou benefícios às pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, selecionados conforme Relatório de Visão Geral do Objeto, e identificar o dano ao erário, seja por ausência de implementação de controles efetivos ou de ações fraudulentas.

11. Conforme a Auditoria, problemas no cancelamento de benefícios previdenciários em razão de óbito do segurado têm ocasionado pagamentos indevidos com prejuízos aos cofres públicos. A Auditoria do TCE-MT apurou inconsistências no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e encontrou diversos benefícios

¹ Docs. Digitais nº 126165/2021 e 179653/2021





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

ativos com indícios de óbito do titular. As constatações apontam ainda que os cartórios têm descumprido a obrigação de enviar informações de óbito mensalmente, ou enviado dados incorretos ou com atraso.

12. Evidenciam, também, que a ausência de controles rotineiros como recadastramento de servidores inativos e pensionistas e/ou conferência de informações dos sistemas dos RPPS com as do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBÍ ou outras bases de dados confiáveis que registram óbitos pode ser a principal causa que impede a interrupção do pagamento de tais benefícios, oferecendo riscos às respectivas folhas de pagamento pela facilitação de ações fraudulentas e dilapidação dos cofres públicos.

13. Nesse tocante, apenas a título de informação, contextualizo que o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) foi instituído por meio da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 847/2001 e é responsável por colher as informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil.

14. O Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) é um sistema de coleta de informações de óbitos, de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Seu objetivo principal é subsidiar o processo de cancelamento de benefícios em função do falecimento de segurados da Previdência Social.

15. Por meio do sistema, os cartórios enviam informações dos óbitos que registram durante o mês, as quais são utilizadas pelo INSS para a cessação de benefícios.

16. Ademais, além da Auditoria do TCE-MT, destaco que, em fiscalizações anteriores², o TCU detectou falhas em praticamente todo o processo de cancelamento de benefícios por motivo de óbito: a declaração de óbito está sujeita a erros e fraudes; os dois sistemas que coletam informações de óbitos no âmbito da Administração Pública

² Auditoria de sistemas - Brasil. 2. Morte - registro - Brasil. 3. Benefício previdenciário - Brasil. I. Título





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Federal apresentam divergências consideráveis; dezenas de milhares de benefícios previdenciários ativos, cujos titulares estavam registrados como falecidos, foram detectados; o processo de cancelamento de benefícios por motivo de óbito do titular possui falhas graves, permitindo emissão de créditos indevidos da ordem de bilhões de reais.

17. Na seara nacional, conforme asseverado pelo TCU, dois fatores contribuem decisivamente para essas falhas: a omissão na fiscalização dos cartórios por parte do INSS e a inexistência de um sistema de âmbito nacional que identifique unicamente cada cidadão brasileiro.

18. Nesse tocante, assevero que é responsabilidade da família e dos cartórios civis informar a morte do titular do benefício ao INSS/RPPS para suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

19. Contudo, sabe-se que a falta de conhecimento oportuno do falecimento do servidor aposentado ou do beneficiário da correspondente pensão por morte, faz com que a fonte pagadora continue efetuando o pagamento dos proventos de aposentadoria ou pensão, indevidamente.

20. O recebimento indevido de benefícios previdenciários após o óbito dos beneficiários é uma prática insidiosa que tem causado vultosos prejuízos ao erário, fazendo com que os recursos públicos utilizados nesses pagamentos deixem de ser empregados em atividades e projetos de interesse da coletividade.

21. Pois bem. Feita essa introdução, passo a expor as razões que motivaram o meu convencimento.

22. Passando à análise do mérito, verifico que o recurso interposto visa a reforma do **Acórdão nº 768/2019-TP**, o qual julgou a presente Auditoria de Conformidade acerca de irregularidades consistentes nos pagamentos indevidos às pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas (KB99. Pessoal





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Diversos). Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010).

23. Da análise dos autos, constato que os recorrentes inconformados pretendem reformar os seguintes termos:

e) CONDENAR o Senhor Eroaldo de Oliveira, ex-Diretor-executivo, pelos achados 5, 6 e 7, irregularidade KB99, todos de natureza grave, a restituir ao CUIABÁ-PREV, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, o valor de R\$ 9.843,99, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 5, 6 e 7, deste voto.

[...]

V) DETERMINAR a instauração de:

[...]

b) Tomada de Contas Ordinária, para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no CUIABÁ-PREV, na gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho de 2017, conforme consta no achado 7.

24. Como se nota pela análise da peça recursal, os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 768/2019-TP, no sentido de afastar a responsabilidade do Senhor Eroaldo de Oliveira em relação aos achados 5, 6 e 7, anulando-se as multas impostas, além da determinação de instauração de tomada de contas ordinária para apurar e quantificar eventual dano ao erário no Cuiabá-Prev, na gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias.

25. A seguir passo à análise dos termos combatidos.

Achado 5 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ADEMIR MARTINS COTO.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável: EROALDO DE OLIVEIRA – ex-Diretor-executivo. R\$ 1.680,00 (16/11/2016).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

26. Concernente a este achado, consta no Relatório Técnico Preliminar que a conduta do Senhor Eroaldo de Oliveira foi de realizar pagamento indevido ao Senhor Armindo Martins Coto, por 01 mês após seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas. Conforme a Equipe de Auditoria, em consulta a base de dados do SISOB, foi verificado o óbito do Senhor Ademir Martins Coto em 16/11/2016.

27. Diante desse fato, o voto condutor deste processo foi no sentido de manter a irregularidade KB99, de natureza grave, condenando o Senhor Eroaldo de Oliveira a restituir ao CUIABÁ-PREV, o valor de R\$ 1.007,27 a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa proporcional ao dano causado.

Achado 6 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ÊNIO DA SILVA TAQUES.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável: EROALDO DE OLIVEIRA – ex-Diretor-executivo. R\$ 2.834,64 (29/10/2016).

28. Inobstante, neste achado o Relatório da Secex apontou que o Senhor Eroaldo de Oliveira realizou pagamento indevido ao Senhor Ênio da Silva Taques, por 02 meses após seu falecimento, em 29/10/2016.

29. Por essa razão, o voto condutor manteve a irregularidade KB99, e condenou o Senhor Eroaldo de Oliveira a restituir ao CUIABÁ-PREV, o valor de R\$ 2.834,64.

Achado 7 – RPPS DE CUIABÁ – Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas – Senhor ELCIO ANTÔNIO VAZ.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsáveis:

- RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS. R\$ 2.955,96 (04/8/2016);

- EROALDO DE OLIVEIRA. R\$ 6.002,28 (04/8/2016).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

30. Por fim, com relação a este achado 7, verifico que a conduta atribuída ao Senhor Rafael de Oliveira Cotrim foi de realizar pagamento indevido ao Senhor Elcio Antônio Vaz, por 02 meses após seu falecimento.

31. Já a conduta atribuída ao Senhor Eroaldo de Oliveira foi de realizar pagamento indevido ao Senhor Elcio Antônio Vaz, por 08 meses após seu falecimento.

32. Consta no Relatório de Auditoria que a data do óbito do Senhor Elcio, informada pela base de dados do SISOBI, corresponde a 04/08/2016.

33. Por esse motivo, a então relatora concluiu pela manutenção da irregularidade KB99, de natureza grave, condenando o Senhor Eroaldo de Oliveira restituir ao CUIABÁ-PREV, o valor de R\$ 6.002,08.

34. Em suma, os recorrentes alegaram que o processo de informar os registros de óbito é obrigação do cartório civil, que possuem até o décimo dia do mês subsequente à morte para comunicar, conforme dispõe o artigo 68 da Lei nº 8.212/91.

35. Afirmaram que há incongruência quanto à determinação imposta no Acórdão nº 768/2019 -TP, referente aos achados 5, 6 e 7, tendo em vista que o cartório atrasou no envio de informações, especialmente quanto ao óbito do pensionista Senhor Elcio Antônio Vaz.

36. Asseveraram que a Lei nº 13.846/2019 determinou que a informação da relação de óbitos deve ser feita até 24 horas após seu registro.

37. Sendo assim, alegaram que restou comprovado que o atraso no envio das informações de óbitos é de responsabilidade dos cartórios de registro civil, descabendo a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento de obrigações aos requerentes.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

38. Quanto à determinação exarada para a instauração de tomada de contas ordinária, afirmaram ser desproporcional, posto que há identificação do responsável e quantificação do dano.

39. A fim de evitar delongas, destaco que, após analisarem este Recurso Ordinário, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas, em sintonia, discordaram dos argumentos apresentados e pugnaram pelo seu improvimento.

40. A Equipe Técnica entendeu que, em que pese a ausência de responsabilidade do Cuiabá-Prev pelos atrasos dos registros no SISOBI, não há como negar que, quando do conhecimento das datas dos óbitos dos pensionistas, o RPPS deveria ter instaurado procedimento administrativo visando a identificação de terceiros que receberam indevidamente os benefícios, bem como à quantificação dos valores a serem devolvidos aos cofres previdenciários do município de Cuiabá-MT.

41. Salientou que os recorrentes não apresentaram nenhuma providência nesse sentido, demonstrando ausência de controles efetivos na folha de pagamento dos pensionistas do Cuiabá-Prev e displicência na gestão do dinheiro dos segurados.

42. Demais disso, afirmou que, ao ter sido imputada as condutas aos responsáveis, enquadrando-as na Lei nº 8.429/1992, a análise da má-fé é desnecessária, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ.

43. Outrossim, asseverou que qualquer argumento afirmando a boa-fé dos gestores não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que os recorrentes não tiveram quando dos pagamentos de valores a dependentes que já estavam falecidos, mas que beneficiaram terceiros não identificados.

44. Informou que a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé, sendo inconcebível o argumento de que a atual gestão do CUIABÁ-PREV não tomou as providências necessárias para a restituição dos valores





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

pagos indevidamente aos pensionistas, em virtude de não ter recebido qualquer notificação dessa Corte de Contas para o feito.

45. Salientou que a obrigação primária de estabelecer mecanismos de controle, visando minimizar riscos potenciais ao RPPS, é de responsabilidade do próprio órgão previdenciário que, nesse caso, deveria ter **implementado rotinas e procedimentos efetivos, a fim de aprimorar os métodos de verificação da existência de pagamentos a pessoas falecidas, evitando a ocorrência de eventuais ilegalidades desde o momento do óbito do pensionista.**

46. Por fim, de acordo com a redação do artigo 149-A, do Regimento Interno - TCE/MT, sustentou que a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária é perfeitamente possível nos casos em que foi constatada a prática de atos que resultaram em dano ao erário ou configuraram improbidade administrativa, como ocorreu nos autos sob exame.

47. Posto isso, no que tange a responsabilidade do Senhor Eroaldo de Oliveira, encampando o entendimento técnico, que fora acolhido pelo MPC, entendo pela manutenção da decisão objurgada quanto à configuração das irregularidades em debate, considerando que não há elementos nestes autos capazes de elidi-la.

48. De fato, como bem consignado no Acórdão combatido, muito embora a intenção dos responsáveis citados para a defesa dos atos seja louvável, tenho que a forma escolhida pela Administração Pública para a solução do caso concreto não foi a mais adequada.

49. Logo, concordando com a decisão de piso, entendo que os pagamentos as pessoas falecidas revelam-se como inidônea ante a forma adotada, sendo este o fundamento adequado para a caracterização da irregularidade constante dos autos.

50. Desta forma, mantenho os termos do Acórdão nº 768/2019-TP no que se refere à configuração da irregularidade dos pagamentos indevidos de benefícios aos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Senhores Armindo Martins Coto, Ênio da Silva Taques e Elcio Antônio Vaz, uma vez que estes estavam falecidos.

51. Ademais, da análise de conduta dos responsáveis (conforme preceitua o artigo 28 da LINDB), saliento que a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

52. No âmbito do Tribunal de Contas, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações.

53. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente moderada ou grave, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

54. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta.

55. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto.

56. Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

57. O artigo 28 da LINDB, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

58. No âmbito dos Tribunais de Contas, a relevância do artigo 28 da LINDB se manifesta especialmente sob a perspectiva de que a culpabilidade do agente passa a constituir elemento protagonista na apreciação de julgamento.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

59. O conceito de dolo não gera dúvida, dado que se consubstancia na vontade consciente de realizar um fato antijurídico. Já, em relação ao erro grosseiro, enfatizo a conceituação do Ministro Augusto Sherman, que, no acórdão nº 2.860/2018, assim discorreu:

[...] Resta configurada a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018, quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. **(Tribunal de Contas da União. Relator: Augusto Sherman. Acórdão 2.860/2018 - Plenário. Data da Sessão 5/12/2018.)**

60. No Acórdão supra, o Ministro Bruno Dantas, ao declarar seu voto, apresentou a sua definição sobre a discussão:

[...] Ao refletir sobre esse tema, tenho entendido que o “erro grosseiro” previsto no art. 28 da Lei 13.655/2018 se equivale à “culpa grave”, ou seja, à negligência extrema, imperícia ou imprudência extraordinárias, que só uma pessoa bastante descuidada ou imperita comete. É o erro que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

61. Por fim, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, também se manifesta no mesmo julgado, apresentando o seu conceito de erro grosseiro:





[...] O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

62. Logo, após as brilhantes elucidações, concluo que o erro grosseiro ocorre quando a conduta do administrador, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se dos padrões legais e éticos.

63. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que erro grosseiro é o contrário de erro escusável, sendo, portanto, injustificável por ofender conhecimentos ou deveres elementares e, mesmo que a lei não tenha dito, advém de uma ação culposa que pode ser decorrente de uma atitude imprudente, negligente ou imperita, e não de um mero equívoco justificável.

64. Vê-se, portanto, que o artigo 28, da LINDB não condicionou a responsabilização do agente público à existência de dolo ou culpa, como tradicionalmente se conhecia.

65. Desse modo, a meu ver, o erro grosseiro se aproximou do conceito de culpa grave, não bastando, a partir de então, que se identifique qualquer atuação culposa do gestor, em grau leve ou levíssimo por exemplo, pois tais graus de culpa não são mais determinantes para ensejar a responsabilização do agente público perante o ordenamento jurídico pátrio.

66. Nesse sentido é a lição de Damásio de Jesus³, para quem

“há erro invencível (escusável ou inculpável) quando não pode ser evitado pela normal diligência. Qualquer pessoa, empregando a diligência ordinária exigida

³ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 268.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

pelo ordenamento jurídico, nas condições em que se viu o sujeito, incidiria em erro”.

67. No meu entendimento, o erro grosseiro a que se refere o artigo 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

68. Parece adequado que a apreciação aqui procedida se inspire em tais premissas quando do processo de controle puder resultar penalização. Isso porque, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

69. Passa-se à análise da conduta do Senhor Eroaldo de Oliveira, com as devidas vênias, divirjo do entendimento técnico e ministerial, por entender que, considerando a situação fática, o contexto explanado deve ser mais bem sopesado.

70. A despeito de entender pela configuração da irregularidade, como acima exposto, **há de se considerar o contexto em que se deram o deslinde dos fatos.**

71. Como arguido pelos recorrentes, por lei os cartórios de registro civil, que possuem a responsabilidade de informar os óbitos, têm até o décimo dia do mês subsequente à morte para comunicar a data do falecimento.

72. Destaco que os cartórios de registro de pessoas naturais desempenham um papel fundamental no funcionamento do Sisobi, uma vez que constituem a fonte primária das informações de óbitos ocorridos em sua área de competência, sendo a “porta de entrada” desses dados para o sistema de óbitos da Previdência Social.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

73. Logo, considero que a solução de boa parte dos problemas relatados nessa auditoria passa necessariamente pela retomada da fiscalização dos cartórios quanto ao envio de informações de óbitos.

74. Nesse sentido, conforme reforçado pelos recorrentes, o atraso de informação de óbitos pelos cartórios de registro civil, é notório no País, tanto que recentemente houve a publicação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, na qual prevê alteração no prazo de envio das informações pelos cartórios, devendo informar a relação de óbitos até 24 horas após seu registro.

75. Portanto, para mim, **dois fatores contribuem decisivamente para essas falhas: a omissão na fiscalização dos cartórios e a inexistência de um sistema de âmbito nacional que identifique unicamente cada cidadão brasileiro.**

76. Como já exaustivamente demonstrado nestes autos, o principal objetivo do Sisobi é cancelar ou suspender benefícios em virtude do óbito dos segurados, por meio de cruzamentos com a base de dados.

77. Entretanto, diversas auditorias, tanto do TCU, quanto da Controladoria Geral da União (CGU), e esta do TCE-MT, vêm apontando falhas nesse processo, que sumariza a ocorrência, nesses trabalhos, de “mortos vivos”, expressão usada com frequência, no âmbito do controle, para designar aquele que se aproveita do benefício de uma pessoa que já morreu.

78. Pelo critério estritamente legal, todos os benefícios para os quais ocorresse o óbito do titular deveriam ser cessados com, no máximo, um mês de atraso pelo Sisobi. Na prática, no entanto, não é o que acontece.

79. O atraso na chegada de informações de óbitos de segurados resulta na emissão indevida de créditos a beneficiários já falecidos, ainda que não sejam efetivamente sacados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

80. Desse modo, os recorrentes arguíram que não seria razoável este Tribunal atribuir aos ex-gestores do CUIABA-PREV, Sr. Eroaldo de Oliveira e Sr. Rafael de Oliveira Cotrim, a responsabilidade de obter as informações dos óbitos imediatamente após o falecimento de beneficiários do CUIABA-PREV, pois o RPPS somente teria acesso à data do óbito, por meio do SISOBÍ ou se a família comparecesse ao órgão previdenciário munido da certidão de óbito, para cancelamento do benefício, o que não aconteceu no caso em tela.

81. No presente caso, verifico que a irregularidade constatada, materializada no pagamento indevido a beneficiários falecidos, teve como ponto central uma questão de controle deficitário evidenciada a muito tempo em todo território nacional.

82. **Reforço.** Nestes autos está evidente que problemas no cancelamento de benefícios previdenciários em razão de óbito do segurado têm ocasionado pagamentos indevidos com prejuízos potenciais aos RPPS.

83. Nesse sentido, considerando que as razões recursais demonstram que não houve dolo do gestor e que ao ser notificado da ilegalidade cometida, os Recorrentes empreenderam as ações no sentido de suspender os pagamentos a pessoas falecidas, obstando o perpetuamento da condição irregular.

84. Posto isso, em virtude da instrução legal de se dar preferência na atuação preventiva dos órgãos de controle, indicada no artigo 13, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019⁴, assim como no dever do julgador em observar a razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 8º e 15, ambos do CPC⁵, entendo pelo afastamento da pena de multa, convertendo-a em recomendação.

⁴ **Decreto 9.830/2019 Art. 13** A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

⁵ **CPC Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

CPC Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

85. Além disso, entendo não ser justo condenar o Senhor Eroaldo de Oliveira a restituir aos cofres do Cuiabá-Prev o montante de R\$ 9.843,99, pelos achados 5, 6 e 7, pois, a meu ver, este não teve dolo no pagamento indevido as pessoas falecidas, mas que, tal irregularidade, se deu diante do notório atraso no envio das informações de óbitos pelos cartórios de registro civil.

86. Ademais, no que tange ao suposto dano ao erário, ressalto ser desnecessária e incabível a conversão dos presentes autos em tomada de contas, visto que o valor do débito é inferior a R\$ 50.000,00 (art. 7º, I da Resolução Normativa nº 24/2014, alterado pela Resolução Normativa nº 27/2017).

87. Por fim, quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de 10% sobre o valor que deveria ser ressarcido, nos termos do artigo 287 do RITCE/MT, entendo não ser pertinente, visto que a conduta do agente público, apurada nestes autos, foi capaz de afastar sua responsabilidade sobre os pagamentos indevidos.

88. Feitas essas considerações, é forçoso reconhecer, diante do princípio da razoabilidade, que é suficiente a expedição de **recomendação** à atual gestão do Cuiabá-PREV que implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de benefícios a pessoas falecidas.

89. Pelo exposto, concluo, divergindo, sobre estes aspectos, dos entendimentos Técnico e Ministerial, por **acolher as razões recursais** apresentadas de maneira a **reformular o Acórdão nº 769/2019-TP** recorrido, deixando de imputar a condenação de restituição ao erário ao Senhor Eroaldo de Oliveira, bem como, deixando de determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, em razão das circunstâncias fáticas e em consonância com o que dispõe o artigo 22 e 28 da LINDB.

90. Ademais disso, neste momento, entendo ser de extrema importância enfatizar o alcance desta decisão, que deverá atingir todos os responsáveis neste processo de Auditoria.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

91. Saliento que, embora os responsáveis pelos Fundos Municipais de Previdência Social dos municípios de Porto Esperidião-MT, Marcelândia-MT, São José do Rio Claro-MT e Paranaíta-MT, não terem interpostos recursos em face do Acórdão nº 768/2019-TP, entendo que estes devem ser beneficiados com a reforma do Acórdão recorrido.

92. Relevante destacar que, no caso dos autos, por haver pluralidade de sujeitos no polo passivo da relação processual, está evidenciado o litisconsórcio passivo.

93. Logo, nos termos do artigo 1005, do Código de Processo Civil - CPC/2015: “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distinto ou opostos os seus interesses”.

94. Portanto, tal dispositivo trata de extensão subjetiva dos efeitos dos recursos, pois há possibilidade de obtenção de um resultado mais benéfico que aquele primariamente obtido com o julgamento (nesse sentido, MARCATO, 2004, p. 1545).

95. Além disso, segundo o parágrafo único do presente dispositivo, havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor continuará aproveitando aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

96. E como bem anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Trata-se de caso particular em que há extensão subjetiva do recurso sem que exista litisconsórcio unitário. O art. 1.005, parágrafo único, CPC, deve ser lido conjuntamente com o art. 274, CC: havendo solidariedade em um dos polos do processo, afirmando um dos consortes questão favorável comum, o julgamento benéfico a todos aproveita” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 2015, p. 937).

97. Sustento, ainda, que o artigo 1.068 do Novo CPC determina que: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”, devendo, portanto, ser interpretado unidamente ao parágrafo único do artigo 1.005, do CPC.

98. Assim, conforme já mencionei acima, a irregularidade constatada nessa Auditoria foi causada pelas inconsistências no envio de informações de óbito ao Sisobi, pelos cartórios de registro civil.

99. Diante do esposado, resta claríssimo que a posição acertada é a de aproveitar o presente recurso para todos os demais responsáveis nestes autos, haja vista que seus interesses são comuns.

DISPOSITIVO

100. Em face do exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 270, I, e 273, do RITCE/MT, **conheço** do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, voto no sentido de:

101. **I) dar provimento** a fim de promover a reforma do Acórdão nº 768/2019-TP, nos seguintes moldes:

102. **a) excluir as alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do item III**, no sentido de afastar as condenações de ressarcimento aos cofres públicos impostas aos responsáveis, referente às irregularidades 1, 3, 4, 5, 6 e 7 - KB 99;

103. **b) excluir a alínea “f” do item III**, no sentido de afastar a aplicação de multa de no **importe** de **10%** sobre o valor atualizado do dano apurado, aos Srs. José Roberto de Oliveira Rodrigues, Roberto Buscioli Grunov, Cleide de Lima Silva, Aguina Machado de Moraes e Eroaldo de Oliveira;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

104. **c) excluir as alíneas “a” e “b” do item V**, no sentido de não converter os presentes autos em tomada de contas, por considerar desnecessária e incabível, visto que o valor do débito é inferior a R\$ 50.000,00;
105. **d) excluir o item VIII**, por considerar desnecessário o envio de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
106. **e) pela manutenção** das demais determinações contidas no Acórdão nº 768/2019-TP.
107. É o voto.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

